



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006617/96-30  
Recurso nº. : 116.221  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exs: 1991 e 1992  
Recorrente : PLACAS DO PARANÁ S/A.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : **101-92.189**

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38), o que impede a análise de mérito do recurso, por falta de objeto.

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Se não presentes as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, lavratura do Auto de Infração por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, descabe a preliminar de nulidade, sobretudo se suficientemente evidenciadas, no Auto, as irregularidades cometidas, o que comprova a inexistência de subtração do direito da Recorrente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLACAS DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10980.006617/96-30  
RECURSO Nº 116.221 - IRPJ E OUTROS  
ACÓRDÃO Nº 101-92.189  
RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S/A  
RECORRIDA: DRJ EM CURITIBA - PR

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 225/228) - 6.075.708,82 UFIR, mais acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 232/234) - 120.145,92 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, com referência aos períodos-base de 1991 a 1993, tendo sido constatadas as irregularidades a seguir mencionadas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 226/228 e Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização de fls. 188/211:

**a) despesas indevidas de correção monetária de balanço**, tendo em vista que, conforme expôs o agente fiscal (fl. 188), a empresa realizou, em 1991, correção monetária do balanço considerando a diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1989, bem como ao período-base de 1990, tendo sido apurados, em ambos os períodos, saldos devedores. O autuante afirma que inexistente previsão legal para a correção complementar de 1989 e que a diferença relativa ao ano-base de 1990 somente seria dedutível a partir de 1993 (Leis nºs 8.200/91 e 8.682/93);

**b) depreciação e amortização - parcelas não dedutíveis**, representativas da diferença entre o IPC e o BTNF de 1989 e 1990; afirma o autuante (fl. 189, item 2) que não existe base legal para a dedução de tais diferenças relativamente a 1989 e que a dedutibilidade da diferença IPC/BTNF de 1990 somente seria admitida a partir do período-base de 1993, para efeito do Imposto de Renda; aduz, todavia, que o mencionado valor seria sempre indedutível, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (Leis nºs 8.200/91 e 8.682/93; e Decreto nº 332/91);

**c) compensação indevida de prejuízos fiscais**, tendo em vista as reversões efetuadas após o lançamento das infrações constatadas.

Impugnando o feito às fls. 241/271, com juntada de documentos às fls. 272/306, a autuada, preliminarmente, alegou nulidade do Auto de Infração, por descumprimento ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, no que se refere a falta de exatidão na descrição dos fatos, o que teria prejudicado sua impugnação.

Em seguida, afirmou que, no caso concreto, o Auto de Infração é nulo porque é contraditório, pois o comunicado de fl. 239 diz, no primeiro parágrafo, que a exigibilidade fica suspensa, mas, no segundo, alerta para o fato de que a suspensão da cobrança não interrompe o prazo de impugnação.

Informou que recorreu ao Poder Judiciário para defender-se da ameaça a seu direito, tendo impetrado duas medidas judiciais (procedimento cautelar de nº 91.0001287-4 e Ação Declaratória de nº 91.0002237-3, ambas na 2ª Vara da Justiça Federal de Curitiba) e que, desse modo, houve ingerência ilegal da autoridade fiscal ao instaurar procedimento administrativo durante a tramitação das ações.

Acrescentou que a lavratura do Auto, à guisa de defender os interesses da Fazenda Pública no tocante à decadência, não tem por objetivo a defesa dos interesses públicos, mas a intimidação do contribuinte.

Chamou a atenção para o fato de que, se fosse requerer certidão negativa de impostos não a obteria, a despeito de ter realizado o depósito em juízo das quantias exigidas

Alegou, a seguir, que a aplicação da multa e da correção monetária constitui-se em aberração jurídica, pois o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 138, que o depósito da importância exigida elide a responsabilidade do contribuinte e que, a partir do momento em que o Poder Judiciário, por meio do procedimento de medida cautelar, autorizou o depósito, o contribuinte estaria agindo consoante norma de um poder constituído, razão pela qual não pode ser apenado.

Na decisão recorrida (fls. 389/398), o julgador singular não acolheu a preliminar de nulidade do Auto de Infração e não tomou conhecimento da impugnação quanto à exigibilidade da cobrança do Imposto de Renda e da Contribuição Social, por se tratar de exigências objeto de discussão na esfera judicial, o que importa renúncia à esfera administrativa.

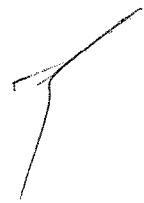
Determinou, todavia, a redução da multa de ofício dos débitos não objeto de montante integral, a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e do ADN COSIT nº 1/97.

À fl. 397 se vê despacho informando a subtração da exigência da TRD no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91, levada a efeito automaticamente no sistema PROFIS.

Às fls. 405/409, se vê o recurso voluntário, no qual a Recorrente ratifica, na íntegra, as razões da impugnação. Requer intimação para a realização de sustentação oral e juntada de memorial. Anexa cópia da impugnação às fls. 410/440.

Às fls. 446/450 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

A Recorrente não traz razões de mérito em seu recurso. Todavia, ainda que o fizesse, não seriam conhecidas por falta de objeto, tendo em vista a propositura de ação judicial e a conseqüente renúncia à esfera administrativa, a teor do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Quanto às alegações sobre nulidade do Auto de Infração, estas não procedem, uma vez que não ocorreram as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, lavratura do Auto de Infração por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As peças que compõem o Auto evidenciam suficientemente as irregularidades que, de acordo com o agente fiscal, foram cometidas, razão pela qual não há que se falar em descumprimento ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, no que se refere à falta de exatidão na descrição dos fatos que pudesse ter subtraído o direito da Recorrente.

Quanto à constituição do crédito tributário, por meio do Auto de Infração, é importante salientar que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a existência de ação judicial não impede o procedimento adotado pela fiscalização. Aliás, por meio do Comunicado de fl. 239, foi devidamente cientificada à empresa a suspensão da exigibilidade do crédito constituído, em face do que dispõe o art. 151, II e IV, do CTN.

Com referência ao fato de os acréscimos moratórios terem sido calculados sobre a totalidade do crédito tributário, cabe assinalar que, como bem esclareceu o julgador singular à fl. 394, por ocasião da eventual conversão em renda dos depósitos efetuados os encargos legais serão automaticamente excluídos, ou, se feitos os depósitos fora dos prazos normais, recalculados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

  
Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10980.006617/96-30

Acórdão nº : 101-92.189

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL